



CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS



ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE IGUATU/CE

Processo Licitatório: Concorrência Pública Eletrônica n° 2025.06.09.02

Recorrente: TOP CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
(CNPJ n° 08.612.407/0001-81)

Recorrida: Fundação de Saúde Pública de Iguatu/CE

RECURSO ADMINISTRATIVO

TOP CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, já qualificada nos autos, por seu representante legal, o Sr. Thiago Alves de Oliveira Palacio, ao final assinado, vem, mui respeitosamente, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a r. decisão que a desclassificou do certame, o que faz com base nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, do formalismo moderado e, em especial, no item 7.17 do próprio Edital e no art. 64 da Lei n° 14.133/2021.

I - DA SÍNTESE DOS FATOS E DA DECISÃO RECORRIDA

A empresa Recorrente participou da Concorrência Pública Eletrônica n° 2025.06.09.02, que tem por objeto a "contratação de serviços de requalificação predial, sob demanda, a serem executados nas dependências dos imóveis ocupados pela Fundação de Saúde Pública de Iguatu/CE".

Após uma disputa acirrada na fase de lances, a Recorrente obteve a 6ª (sexta) colocação, melhorando sua oferta inicial de 5% para uma proposta final e vinculante de **12% de desconto**, muito mais vantajosa para a Administração.

Ocorre que, durante a fase de julgamento, e após a desclassificação das cinco empresas mais bem classificadas, Vossa Senhoria decidiu pela desclassificação da Recorrente. A motivação para tal ato, conforme registrado em ata no dia 04 de julho de

TOP CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 08.612.407/0001-81
EMAIL: topconst.servicos@gmail.com
CONTATO: (88) 99356-1221



CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS



2025, foi a de que a empresa "DEIXOU DE ENVIAR as Planilhas de Composições de Custos dos Preços Unitários das Tabelas Oficiais (SEINFRA e SINAPI), as quais deveriam incidir o percentual de desconto proposto pela empresa licitante".

Com o devido respeito, tal decisão representa um ato manifestamente desproporcional e ilegal, por ignorar regra expressa do instrumento convocatório que autoriza o saneamento de erros formais.

II - DO ERRO DE PROCEDIMENTO E DA VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXCESSIVO

A decisão que desclassificou a Recorrente padece de dois vícios insanáveis: (a) um erro de procedimento, ao julgar a proposta com base em documento superado; e (b) a aplicação de formalismo excessivo, ao ignorar a possibilidade de saneamento prevista no próprio edital.

Primeiramente, o Agente de Contratação julgou a Recorrente com base na sua proposta inicial (com 5% de desconto), ignorando completamente o lance final de 12% que a vincula ao certame. A proposta inicial serve apenas como condição de participação na fase de lances. Encerrada esta fase, a proposta válida é aquela que reflete o último lance ofertado.

O próprio edital, em sua **Cláusula 9 (DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA VENCEDORA)**, estabelece o rito correto a ser seguido, determinando que o licitante melhor colocado deve ser convocado para, no prazo de 02 (dois) dias úteis, reelaborar e enviar a proposta adequada ao seu lance final, juntamente com todas as planilhas técnicas.

Este procedimento, que é etapa obrigatória do processo, não foi observado. Não foi solicitado à Recorrente que apresentasse sua proposta readequada aos 12% de desconto. A desclassificação foi, portanto, prematura e baseada em um documento que já havia perdido sua relevância.

Em segundo lugar, ainda que se considerasse a análise da planilha inicial, o suposto erro é uma falha de natureza puramente formal, que em nada altera a substância

da proposta. O edital, ao prever a possibilidade de erros, foi claro ao traçar a solução. O **item 7.17 (página 18)** estabelece de forma inequívoca:

"7.17. Erros sanáveis no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço (...)"

A regra editalícia é um reflexo direto dos princípios da instrumentalidade das formas e do formalismo moderado, que orientam toda a Lei nº 14.133/2021. Tais princípios determinam que a forma não é um fim em si mesma, mas um instrumento para atingir o interesse público – neste caso, a seleção da proposta mais vantajosa. A desclassificação por um vício sanável contraria esse objetivo e prejudica a competitividade. A desclassificação sumária da Recorrente, sem a concessão de prazo para o ajuste da planilha – um direito previsto no edital –, representa um ato desproporcional e ilegal.

A conduta correta, amparada tanto pelo edital quanto pelo art. 64¹ da Lei nº 14.133/2021, seria a realização de diligência para que a Recorrente simplesmente adequasse sua planilha ao lance final já ofertado.

III - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Recorrente requer a Vossa Senhoria:

1. O conhecimento e total provimento do presente recurso para reformar a decisão que desclassificou a empresa TOP CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA;

¹ **Art. 64.** Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência, para:**

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;



CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS



2. Que, em conformidade com o item 7.17 e a Cláusula 9 do Edital, seja a proposta da Recorrente declarada classificada e que lhe seja concedido prazo para a apresentação da proposta de preços e planilhas de custos devidamente ajustadas ao seu lance final de 12% de desconto;

3. Como consequência, sejam anulados os atos subsequentes à desclassificação da Recorrente, retomando-se o certame a partir da análise de sua documentação de habilitação, como medida de justiça e em respeito ao interesse público.

Nestes termos, pede deferimento.

Nova Olinda/CE, 11 de julho de 2025.

THIAGO ALVES DE OLIVEIRA	Assinado de forma digital por THIAGO
PALACIO:02061413358	ALVES DE OLIVEIRA
58	PALACIO:02061413358

Thiago Alves de Oliveira Palacio
Representante Legal
TOP CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA